

A. I. Nº - 281317.0014/05-7  
AUTUADO - TRUFFAS CAFÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLA DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 14/12/05

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº A-0176-05/05

**EMENTA:** ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/05, exige ICMS no valor de R\$1.983,64, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 40/41, alegando que o autuante cometeu um erro no preenchimento dos seus papéis de trabalho durante o levantamento fiscal, o que o levou a achar uma base de cálculo equivocada no que diz respeito ao mês de julho/04. Acrescenta que o valor correto da nota fiscal nº 190 é de R\$112,20. Dessa forma, diz que ao se fazer à referida retificação, o valor do imposto devido para o mês em análise é de R\$321,85. Ao final, reconhecendo o valor exigido para o mês de agosto/04 (R\$364,11), pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante em informação fiscal, à fl. 52, reconhece o equívoco apontado pelo autuado e elabora nova planilha às fl. 53, reduzindo o valor a ser exigido no presente processo para R\$685,96.

O autuado tomou ciência (fl. 54) da informação prestada pela autuante, bem como do novo demonstrativo de débito apresentado, porém não se manifestou a respeito.

#### VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*[...]*

*§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).*

O autuado, por ocasião de sua impugnação, alegou que o autuante cometeu um erro no preenchimento dos seus papéis de trabalho durante o levantamento fiscal, o que o levou a achar uma base de cálculo equivocada no que diz respeito ao mês de julho/04. Afirmou que o valor correto da nota fiscal nº 190 é de R\$112,20, e que dessa forma, o valor do imposto devido para o mês em análise é de R\$321,85. Quanto ao valor exigido para o mês de agosto/04 (R\$364,11), reconheceu como devido.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão ao autuado, fato, inclusive, acatado pelo autuante, que por ocasião de sua informação fiscal elaborou nova planilha (fl. 53), reduzindo o valor a ser exigido no presente processo para R\$685,96, com o que concordo.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 53.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0014/05-7, lavrado contra **TRUFFAS CAFÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$685,96**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR